



PROCESSO Nº : 53.787-0/2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : VALDECIO LUIZ DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.548/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO. DÉFICIT NA APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VERBAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021, ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES DO ANEXO DE METAS FISCAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PEÇAS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO, LOA) ELABORADAS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Valdecio Luiz da Costa.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.





4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 1832760/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. Por sua vez, o Processo nº 1779052/2024 diz respeito a documentação referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto o Processo nº 618055/2023, traz documentos referentes à Lei Orçamentária Anual.

9. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar (documento digital 495685/2024) por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

**VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2023 DOM**

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo do mês de março ocorreu dia 21/03/2023 em desacordo com prazo definido no art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, para que o repasse seja efetivado até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O município de Dom Aquino não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 545.271,15 Tópico - 6. 2. 1. EMENDA





3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) No site do município (Portal Transparência), nos documentos enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control P (doc. 406954/2024), não constam a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) No site do município, nos documentos enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control P (doc. 406954/2024), não constam informações se foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) No Portal Transparência do Município não consta publicação da LOA, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) No site da Prefeitura de Dom Aquino e nos documentos enviados no sistema aplic deste Tribunal, não constam informações de que cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) A Dívida Consolidada Líquida do município de Dom Aquino ultrapassou o limite de 1,2 (um inteiro e dois centavos) da Receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Tópico - 6. 1. 1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

4.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2023 resultado primário superavitário na importância de R\$ 684.997,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.1 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 6.416.330,20. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4.3) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 773.975,21 - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 12.743.632,98, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 29.083.632,98 e o montante autorizado na Leis de R\$ 16.340.000,00, conforme demonstrado no Apêndice B. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





6.1) A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal, além de apresentar no texto da LOA valores divergentes para o Orçamento de seguridade social, sendo no artigo 1º o valor de R\$ 10.925.168,96 e no artigo 4º o valor de R\$ 11.112.179,49. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 03/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 17 dias de atraso - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado (documento digital 496401/2024), cuja manifestação defensiva foi entregue e juntada com o documento digital 514964/2024.

11. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo (documento digital 528150/2024), **sanou os apontamentos AA05; DB08 – 3.2 e 3.4; DB99 – 4.1; e FB02.**

12. Por fim, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.





16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

17. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos





e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

1. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Dom Aquino**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo do mês de março ocorreu dia 21/03/2023 em desacordo com prazo definido no art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, para que o repasse seja efetivado até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, informou que o Poder Executivo repassou com atraso o duodécimo ao Poder Legislativo no mês de março.

24. Em sua **defesa**, o gestor consignou que o orçamento inicial do Poder Legislativo foi de R\$ 1.538.604,00 (um milhão e quinhentos e trinta e oito mil e seiscentos e quatro reais), o que daria um repasse mensal (duodécimo) de R\$ 128.217,00 (cento e vinte e oito mil e duzentos e dezessete reais) que foram feitos de forma tempestiva.

25. Ocorre que mesmo após o repasse do duodécimo de março, a Vereadora Presidente, a senhora Ivone Brandão teria solicitado com base nos cálculos efetuados pelo





Contador do poder legislativo e confirmados pela equipe técnica do executivo, um adiantamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo sido este efetuado imediatamente na data de 21/03/2023.

26. A **unidade instrutiva**, em relatório técnico de defesa, acatou os argumentos de defesa nos seguintes termos:

Verificando as informações trazidas pela defesa os valores dos aportes e decretos do Executivo, constata-se que o montante final dos repasses totalizou R\$ 1.703.604,00 igual ao informado no Relatório Preliminar. O repasse do duodécimo do mês de março no valor de R\$ 128.217,00 ocorreu dia 17/03/2023 e **o valor de R\$ 15.000,00 foi um incremento no repasse ocorrido dia 21/03/2023**.

Pelos esclarecimentos prestados o repasse duodécimos ocorreu dentro do prazo legal.

Considera-se sanado este apontamento. Grifo nosso.

27. Em vista do apurado, sem maiores delongas, o **Ministério Públ
co de Contas** concorda com o posicionamento da unidade instrutiva e, por isso, **opina pelo saneamento da irregularidade AA05**.

28. Isso porque ficou demonstrado que o duodécimo regular foi feito de forma tempestiva e que o valor repassado extemporaneamente não se tratava do duodécimo em si, mas sim de repasse feito a título diverso, no caso complementação solicitada posteriormente pela chefe do Poder Legislativo.

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O município de Dom Aquino não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 545.271,15 Tópico - 6. 2. 1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EXERCÍCIOS 2020 E 2021

29. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, informou que a Administração Municipal deixou de aplicar em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nos anos de 2020 e 2021 a importância de R\$ 987.419,20 (novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos).

30. Revela que, no ano de 2022, houve a complementação no valor de R\$ 393.741,52 (trezentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), e, no ano de 2023, a complementação foi no valor de





R\$ 48.406,53 (quarenta e oito mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos), de modo que restou pendente de complementação o montante de R\$ 545.271,15 (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e quinze centavos).

31. Assim, verificou que a Administração deixou de cumprir o estabelecido na Emenda Constitucional nº 119/2022, na qual estabeleceu que o valor aplicado a menor em MDE nos anos de 2020 e 2021 deveria ser complementado nos anos de 2022 e 2023.

32. Em sua **defesa**, o gestor, em síntese reconheceu a existência da irregularidade, resumindo-se a informar dados de sua administração, com o objetivo de demonstrar o compromisso da gestão do desenvolvimento do ensino.

33. A **unidade instrutiva**, em relatório técnico de defesa ressaltou o fato de que houve o reconhecimento da irregularidade, nos seguintes termos:

Pelo apresentado a defesa reconhece que em 2023 não cumpriu com o compromisso de aplicação do saldo remanescente de 2021 e 2022 igual R\$ 545.271,15, e alega que em 2024 irá saldar o valor devido. Contudo, a Emenda Constitucional 119/2022 definiu o prazo para aplicação na complementação na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício de 2023,

(...)

Por mais que as avaliações pedagógicas e estruturais da rede de ensino no município de Dom Aquino, tenham melhorados como a defesa informou, poderiam ser melhores ainda com a complementação devida nos termos da EC nº 119/2022.

Pelo demonstrado no Quadro 8.6 do Anexo 8 do relatório preliminar, o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 25,13%, bem próximo do percentual mínimo definido no artigo 212 da Constituição Federal. Cabe a administração municipal envidar esforços para elevar o percentual mínimo e aplicar a complementação devida de R\$ 545.271,15.

Os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar este apontamento.

Situação reincidente.

34. O **Ministério Públco de Contas** coaduna do entendimento da equipe de auditores.

35. Conforme sabido, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27/03/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e criou temporariamente uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriam, nos exercícios de 2020 e 2021, a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação, em razão do período da pandemia do coronavírus, *in verbis*:





EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifo nosso)

36. Nos termos da emenda constitucional supramencionada, excluiu-se a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento da aplicação dos limites mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021. Sem embargo dessa excludente de ilicitude, foi imposta aos gestores de 2021, 2022 e 2023 a obrigação de complementar a parte faltante para atingir o mínimo constitucional até 2023.

37. Em outros termos, a Emenda Constitucional nº 119/2022 prevê expressamente que os índices de manutenção e desenvolvimento do ensino que, porventura, não tenham atingido o mínimo constitucional dos exercícios de 2020 e 2021, sejam repostos até 2023, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento.

38. Desta forma, este *Parquet* de Contas advoga a tese, segundo a qual há uma imposição para que os gestores apliquem, obrigatoriamente até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

39. Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (13ª edição), item 25, para atendimento da EC nº 119/2022, o ente deve identificar os valores não aplicados em 2020 e 2021 que ainda não foram compensados em 2022 e apresentar o valor remanescente que deve ser aplicado até o final de 2023, adicionando-o ao valor exigido para o exercício de 2023.

40. No caso dos autos, constatou-se que o Município de Dom Aquino deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 987.419,20 (novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos), nos





exercícios de 2020 e 2021.

41. Por outro lado, foi aplicado além do limite mínimo anual com manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 393.741,52 (trezentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), no exercício de 2022, e o valor a maior de R\$ 48.406,53 (quarenta e oito mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos), no exercício de 2023.

42. Logo, remanesce um montante de R\$ 545.271,15 (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e quinze centavos) pendentes de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022.

43. Pontue-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é assente no sentido da possibilidade da compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado.

Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 82430/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).

44. Nesta esteira, sugere-se a **manutenção da irregularidade com a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo que **aplique**, ainda no exercício de 2024, a diferença de R\$ 545.271,15 (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e quinze centavos) na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





- 3.1) No site do município (Portal Transparência), nos documentos enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control P (doc. 406954/2024), não constam a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
- 3.2) No site do município, nos documentos enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control P (doc. 406954/2024), não constam informações se foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
- 3.3) No Portal Transparência do Município não consta publicação da LOA, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA
- 3.4) No site da Prefeitura de Dom Aquino e nos documentos enviados no sistema aplic deste Tribunal, não constam informações de que cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

45. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, afirmou que tanto no portal da transparência municipal, quanto nos documentos enviados a esta Corte, não foram verificadas informações sobre a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (**subitem 3.1**).

46. Sobre este tópico a **defesa** se manifestou de forma resumida:

A transparência do Município está passando constantemente por manutenção objetivando a melhoria de informações, diante do que foi apontado pela equipe técnica de auditoria externa, ressaltamos que é facilmente evidenciado a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias através do link: <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes> e file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/LEI_N%C2%BA_1.731-2022-LDO%20(1).PDF . Portanto nenhum descumprimento de publicidade, no caso evidenciado nos links acima.

47. O **relatório técnico conclusivo** informou que na busca feita nos Links enviados pela defesa não foi localizado a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 - Lei nº 1731/2022, razão pela qual manteve a irregularidade.

48. O **Ministério Públ
ico de Contas** concorda com a equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade do subitem 3.1.

49. Este órgão também fez tentativa de encontrar a prova de publicação da LDO, junto ao sítio do município, verificando que lá contas a Lei de Diretrizes Orçamentarias.

50. O próprio link disponibilizado pela defesa, não leva ao documento, mas somente a um sítio genérico de publicações, mas uma breve pesquisa mostra a presença do referido documento:





http://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes

MPC ESTUDO UFMG E UCB CONTABILIDADE N... ESCRITÓRIO USBL... PPIPE Gmail YouTube WhatsApp Para o TCEMG sistema... Busca de bens do d... Vol.

☰ MENU oxy TRANSPARENCIA

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ADUINHO Ano: 2023

Legislação Municipal da Transparéncia

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF-Execução Orçamentária)

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF-Gestão Fiscal)

Leis

Leis Ordinárias - Sem arquivos

Leis Complementares - Sem arquivos

Leis Ordinárias

Lei nº 1.746-2023 - crédito adicional 14/03/2023

LEI Nº 1.749-2023 - Revisão Salarial Câmara Municipal (487,3 KB) 14/03/2023

LEI Nº 1.750-2023 - Altera art. verba indenizatória - Câmara Municipal (50,0 KB) 14/03/2023

LEI Nº 1.751-2023 - Auxílio Saúde - Câmara Municipal (24,8 KB) 14/03/2023

LEI Nº 1.752-2023 - Prioridade atendimento (95,8 KB) 05/04/2023

LEI Nº 1.753-2023-Abertura Crédito Adicional Supl (748,4 KB) 05/04/2023

LEI Nº 1.754-2023-CMOCA (323,9 KB) 05/04/2023

LEI Nº 1.755-2023 - Declara Utilidade Pública - Igreja Ev. Quadrangular (141,3 KB) 20/04/2023

LEI Nº 1.756-2023 - SOCIBEN (14,6 KB) 23/05/2023

LEI Nº 1.757-2023 - diárias câmara (14,6 KB) 23/05/2023

LEI Nº 1.758-2023 - Repasse ACE e ACS (14,6 KB) 23/05/2023

LEI Nº 1.759-2023 - Cessão área urbana - barracões (14,6 KB) 23/05/2023

LEI Nº 1.760-2023 - Jovem Aprendiz (14,6 KB) 23/05/2023

LEI Nº 1.761-2023 - Imóvel urbano - Sindicato Rural (14,6 KB) 23/05/2023

LEI Nº 1.762-2023 - Altera artigo 44 da lei orgânica. (143,8 KB) 07/06/2023

LEI Nº 1.763-2023 - Subst. nome praça Bairro Esportivo (144,5 KB) 07/06/2023

LEI Nº 1.764-2023 - Subst. nome Rua-Zenon (138,1 KB) 07/06/2023

LEI Nº 1.765-2023 - Altera e acrescenta parágrafo- lei 1591-2018- ajude custo -TFO (151,5 KB) 07/06/2023

LEI Nº 1.766-2023- Abrir crédito adicional expl. - expovale (151,8 KB) 07/06/2023

LEI Nº 1.767-2023- RGA servidores públicos (53,5 KB) 16/08/2023

LEI Nº 1.768-2023- LDO (1,4 MB) 28/08/2023

LEI Nº 1.769-2023- Abrir crédito adicional suplementar (13,7 KB) 07/06/2023

51. Entretanto, os documentos também não foram remetidos de forma regular a esta Corte de Contas, o que por si só, serve para manutenção da irregularidade.

52. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, afirmou que tanto no portal da transparéncia municipal, não constam informações se foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO (**subitem 3.2**).

53. Sobre este tópico a **defesa** se manifestou trazendo:

Afirma que a audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO/2023 foi realizada tempestivamente no dia 03 de março das 2.022 às 19H00 no Prédio da Câmara Municipal, evidenciado no link: <https://www.domaquino.mt.gov.br/arquivos/2024/534714bd8b76e2a42208b9f49e2fecb2.pdf> e na ata em anexo.

Para comprovar anexa as fls. 26 a 29 doc. defesa, a imagem da Ata de audiência pública realizada dia 30/03/2022, para discussão e elaboração da LDO de 2023 e prestação de contas do 1º bimestre de 2022, a Lista de presença e publicação do edital de convocação no site da Prefeitura e no portal de serviços do TCE/MT.





54. O **relatório técnico defensivo** acatou os argumentos defensivos aduzindo que os documentos enviados sanam este apontamento.

55. Ressaltou, entretanto que os documentos relativos à comprovação de realização das audiências públicas deveriam ter sido enviados ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, via sistemas de consulta deste Tribunal, e por essa razão opinou pela expedição de recomendação para que seja observado o envio correto em tempo hábil especificamente para o Sistema Aplic deste Tribunal.

56. Nesse ponto o **Ministério Públco de Contas** entende de forma idêntica à equipe de auditoria, opinando pelo **saneamento do subitem 3.2**.

57. O tópico diz respeito à falta de transparência decorrente da ausência de realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

58. Assim sendo, tendo sido comprovada a realização das respectivas audiências, não há razão para a manutenção do apontamento.

59. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, afirmou que tanto No Portal Transparência do Município não consta publicação da LOA, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF (**subitem 3.3**).

60. Sobre este tópico a **defesa** se manifestou trazendo:

A transparência do Município está passando constantemente por manutenção objetivando a melhoria de informações, diante do que foi apontado pela equipe técnica de auditoria externa, ressaltamos que é facilmente evidenciado a publicação da Lei Orçamentária Anual https://domaquinio.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes/file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/LEI_N%C2%BA_1.746-2022_Estima_receita_e_fixa_despesa-2023.PDF

61. O **relatório técnico conclusivo** informou que na busca feita nos Links enviados pela defesa não foi localizado a publicação da Lei Orçamentária Anual, razão pela qual manteve a irregularidade.

62. O **Ministério Públco de Contas** concorda com a equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade do subitem 3.3.

63. Mais uma vez Este órgão também fez tentativa de encontrar a prova de publicação da LOA, junto ao sítio do município, dessa vez sem sucesso.





64. O próprio link disponibilizado pela defesa, não leva ao documento, e as pesquisas nada mostraram sobre a presença do documento.

65. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, afirmou que tanto no portal da transparência municipal, quanto nos documentos enviados a esta Corte, não foram verificadas informações de que cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 9º, § 4º, da LRF (**subitem 3.4**).

66. Sobre este tópico a **defesa** se manifestou trazendo:

As Audiências públicas para avaliação das Metas Fiscais ocorreram no plenário da Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 9º, §4º, da LRF. Demonstrados através do edital de convocação publicados e divulgados no site do Município e do TCE: [https://servicos.tce.mt.gov.br/fiscalizado/audhttps://servicos.tce.mt.gov.br/fi
scalizado/audiencias?exercicio=2023](https://servicos.tce.mt.gov.br/fiscalizado/audhttps://servicos.tce.mt.gov.br/fiscalizado/audiencias?exercicio=2023)

67. Para comprovar suas alegações, anexou às fls. 31 a 45 da defesa, imagem do Portal de Serviços/TCE-MT com a publicação do editais para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestre de 2023, acompanhados das Atas das audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre em 30/05/2023, 2º quadrimestre em 29/09/2023 e 3º quadrimestre em 28/02/2024.

68. O **relatório técnico defensivo** acatou os argumentos defensivos aduzindo que os documentos enviados sanam este apontamento.

69. Ressaltou, entretanto que os documentos relativos a comprovação de realização das audiência públicas deveriam ter sido enviados ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, via sistemas de consulta deste Tribunal, e por essa razão opinou pela expedição de recomendação para que seja observado o envio correto em tempo hábil especificamente para o Sistema Aplic deste Tribunal.

70. Trata-se de situação semelhante à encontrada no apontamento 3.2 e nesse ponto o **Ministério Públco de Contas** entende de forma idêntica à equipe de auditoria, opinando pelo **saneamento do subitem 3.4**.

71. O tópico diz respeito à falta de transparência decorrente da ausência de realização das audiências públicas dessa vez atinente ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

72. Assim sendo, tendo sido comprovada a realização das respectivas audiências, não há razão para a manutenção do apontamento.





73. Assim, por tudo o que foi exposto, sugere-se a **manutenção das irregularidades previstas nos subitens 3.1 e 3.3 com a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo que **remeta** de forma tempestiva, a este Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, os documentos relativos às respectivas Leis Orçamentárias.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) A Dívida Consolidada Líquida do município de Dom Aquino ultrapassou o limite de 1,2 (um inteiro e dois centavos) da Receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Tópico - 6. 1. 1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

4.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2023 resultado primário superavitário na importância de R\$ 684.997,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.1 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 6.416.330,20. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4.3) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 773.975,21 - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

74. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, justificou a catalogação do subitem 3.1, da seguinte forma:

6. 1. 1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes, quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), demonstrada no Quadro 6.4 deste Relatório.

Conforme art. 52, inc. VI, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos (Art. 30, § 3º, LRF).

Assim, o art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabeleceu, no caso dos Municípios, que a dívida consolidada líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

1) Quociente do Limite de Endividamento - QLE

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 52.534.298,85
A	DCL	R\$ 1.056.725,80
QLE	If(A<=0,0,A/B)	0,0201

Este resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício resultou 2,01 (dois inteiros e um décimo) da receita corrente líquida.

75. Segundo a equipe de auditoria, este resultado indicaria não cumprimento do limite legal previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001), justificando assim o reconhecimento da irregularidade DB99.

76. Em sua **defesa** o gestor rebateu os argumentos alegando que a equipe de auditoria cometeu um equívoco ao reconhecer a irregularidade, uma vez que, ao analisar o Quociente de Limite de Endividamento (QLE), trouxe a lume tanto o valor total da Receita





Corrente Líquida, quanto o da Dívida Consolidada Líquida, demonstrando que esse valor estaria abaixo do e de 1,2 (um inteiro e dois décimos) da Receita corrente líquida, definida na forma da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

77. Em **relatório técnico conclusivo** acatou os argumentos defensivos, nos seguintes termos:

Revendo a legislação pertinente, considera-se procedentes as alegações da defesa.

O município atingiu o índice de 0,0201 (zero vírgula zero dois décimos), inferior ao limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) nos termos do inciso II do artigo 3º, da Resolução do Senado nº 40/2001.

Com isso, este achado foi sanado. Grifo nosso

78. O Ministério Públco de Contas concorda com o saneamento do apontamento.

79. O inciso II do artigo 3º, da Resolução do Senado nº 40/2001 assim estabelece:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2. Grifo nosso.

80. Como trazido pela defesa, ao que tudo indica a catalogação foi fruto de confusão, uma vez que a própria equipe de auditoria trouxe os valores da Receita Corrente Líquida e da Dívida Consolidada Líquida, demonstrando que este valor estaria abaixo do limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) daquele.

81. **Sanado, portanto, o subitem 4.1.**

82. Sobre o subitem 4.2, o **relatório técnico preliminar** consigna que, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2023 o resultado primário teria sido estabelecido em R\$ 684.997,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais) sendo que o Resultado Primário real alcançou o montante de -R\$ 6.416.330,20 (deficitário em seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil trezentos e trinta reais e vinte centavos), ou seja, o valor alcançado ficou bem abaixo da meta estipulada na LDO.





83. A **defesa**, por sua vez, expôs que a metodologia de cálculo para aferição da meta estabelecida na LDO do Resultado Primário e Nominal, utilizada pela equipe técnica, teria sido a metodologia “acima da linha” e que ela seria injusta:

(...) a metodologia de cálculo é injusta, pois não deduz o montante das despesas pagas decorrentes da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro que no exercício de 2023 somou a importância de R\$ 8.801.052,66, considera os restos a pagar pagos no exercício, sem, contudo, ponderar o saldo financeiro registrado em balanço do exercício anterior.

Nessa esteira, se a metodologia de cálculo desconsidera-se a despesa paga resultante da abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro e confronta-se as receitas arrecadas no exercício em relação as despesas pagas decorrentes do exercício o município superaria a meta estabelecida na LDO do resultado primário atingido o valor de R\$ 5.177.441,07, pois o valor das despesas primárias seria de R\$ 50.242.395,33 que deduzido das receitas primárias no valor de R\$ 55.419.836,60, resultaria o montante mencionado.

Do mesmo modo a meta do resultado primário seria atingida se fosse utilizado o saldo financeiro registrado no balanço patrimonial na importância de R\$ 9.461.761,19 já deduzido o passivo financeiro, resultaria no montante de R\$ 5.838.149,60, bastando para isso somar ao montante das receitas primárias no valor de R\$ 55.419.836,60 a importância do superávit financeiro e deduzir do montante das despesas primárias no valor de R\$ 59.043.448,19.

84. A **unidade instrutiva**, com base nos argumentos apresentados, manteve o apontamento, destacando basicamente que “No relatório das Contas de Governo deste Tribunal, é utilizada a metodologia “acima da linha” e neste caso o resultado primário “acima da linha” foi de R\$ 6.416.330,20.”

85. Pelo exposto, a unidade técnica mantém a irregularidade, entendimento ao qual o **Ministério Públ de Contas** concorda, haja vista que, a própria defesa admite a divergência, apenas tentando justificá-la alegando que a metodologia de cálculo utilizada pelo Tribunal de Contas do estado do Mato Grosso não lhe agradaria.

86. **Opina-se, portanto, pela manutenção do apontamento 4.2,**

87. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica verificou a ocorrência de indisponibilidade de recursos na inscrição de restos a pagar, assim resumindo:

Os valores constam no quadro 6.2 do anexo 6 deste relatório, e apresentamos resumidamente:

- Fonte 540 - Transf. FUNDEB = - R\$ 355.222,72
- Fonte 552 - Transf. recursos do FNDE ref. PNAE = - R\$ 13.541,11;
- Fonte 569 - Outras Transferências de recursos FNDE = - R\$ 9.623,55
- Fonte 571 - Transf. do Estado Convênios e Congêneres Educação = - R\$ 395.587,83.





88.

Em sua **defesa**, o gestor assim se pronunciou:

ALEGAÇÕES DE DEFESA:

Excelência, a irregularidade não merece prosperar, haja vista que o município dispõe de disponibilidades financeiras na fonte 500 e 502 (Recursos Ordinários) para honrar com os compromissos caso os restos à pagar venham a ser liquidados, à conferir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas: 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11138 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Contingências Financeiras 2188 + 2288 (E)	Instituições Financeiras no Consórcio (F)	(H) Disponibilidade Caixa Liquidada antes da inscrição dos RP não processados (G) + A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Liquidada (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados da Exercício) (I) + G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
500 - Recursos não vinculados de impostos	R\$ 2.308.712,91	R\$ 465.497,56	R\$ 454.154,61	R\$ 2.318,94	R\$ 824.135,87	R\$ 0,00	R\$ 562.605,93	R\$ 179.841,21	R\$ 391.764,73
502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos	R\$ 418.387,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 418.387,60	R\$ 0,00	R\$ 418.387,65
	R\$ 2.727.100,56	R\$ 465.497,56	R\$ 454.154,61	R\$ 2.318,94	R\$ 824.135,87	R\$ 0,00	R\$ 980.993,58	R\$ 179.841,21	R\$ 810.182,37

A corroborar com o acima esposado verifica-se da jurisprudência constante do voto do Conselheiro Substituto Luiz Carlos nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 do Município de Confresa processo nº 82392/2016 a seguir colacionado:

Não ignoro que, com exceção das fontes referentes à convênios (artigo 62 da LRF), não há impedimento legal para que o gestor salde indisponibilidades financeiras de fontes de receitas vinculadas com recursos próprios, quando constatada a existência de disponibilidade financeira na fonte de recursos ordinários. De igual modo, não ignoro que a fonte 100, (leia-se "100" = fontes 00, 01 e 02), na qual se registram e movimentam os recursos ordinários, remanesceu com disponibilidade financeira na ordem de R\$ 258.464,91, já excluídos os restos a pagar inscritos com base nele consolidadamente considerados. Confira-se:

Noutro giro, há de ser sopesado que conforme entendimento desse Egrégio, proferido pelo Eminente Conselheiro Waldir Júlio Teis onde em síntese relata "que os restos a pagar não processados não comprometem as finanças do município" consoante se infere do Vídeo do julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2020 do Município de Porto Esperidião constante do processo nº 101079/2020.

Assim Excelência, pedimos o acatamento das justificativas de modo a afastar a irregularidade ou permanecendo a irregularidade que seja afastada a aplicação de multa transformando-a em recomendação.





89. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa** relata que o gestor não apresentou defesa específica sobre o achado, mas, ao invés disso, reconhece que a irregularidade ocorreu.

90. Deste modo, ressalta que o achado se refere a usar fontes de recursos inexistentes para inscrever os Restos a Pagar do exercício, isto porque, as referidas fontes, **ao serem analisadas de forma individualizada**, não possuía saldo disponível para uso.

91. **Passa-se à análise ministerial.**

92. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

93. Mencione-se que, com o escopo de averiguar o atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro, o Tribunal de Contas já se posicionou sobre a necessidade de garantir-se recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prèvio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

94. Ressai, portanto, **que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos**, de forma que, o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes de recursos, o que não aconteceu nas fontes indicadas pela equipe de auditoria, para o exercício de 2023.

95. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

96. Ademais, nos termos do item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição, página 146, “o controle das disponibilidades financeiras por





Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários".

97. Cabe destacar, porém, que a responsabilidade na gestão fiscal deve ser perquirida durante todo o período da gestão, buscando-se o equilíbrio das contas públicas e adotando-se as medidas saneadores previstas em lei, em especial aquelas estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

98. Ademais, a mentalidade de que as contas públicas devem ser ajustadas apenas ao final do mandato, além de não estar alinhada com os princípios e regras que regem a responsabilidade na gestão fiscal, denota uma postura mais preocupada com o capital eleitoral do mandatário do que com a saúde fiscal e orçamentária do ente.

99. Assim, por tudo o que foi exposto, sugere-se a **manutenção das irregularidades previstas nos subitens 4.2 e 4.3 com a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo que: 1 – **atente-se** à necessidade de cumprimento das metas de resultado primário estabelecido no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e 2 - **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 12.743.632,98, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 29.083.632,98 e o montante autorizado na Lei de R\$ 16.340.000,00, conforme demonstrado no Apêndice B. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

100. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou a foi constatado, nas análises dos créditos adicionais suplementares, exercício de 2023, que o montante de R\$ 12.743.632,98 (doze milhões, setecentos e quarenta e três mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) não foi autorizado por lei municipal, contrariando o disposto no art. 167, inc. V da CF e art. 42, da Lei 4.320/64.

101. Em sua **defesa**, o gestor assim se pronunciou detalhando e demonstrando as respectivas autorizações legislativas, do seguinte modo:

ALEGAÇÕES DE DEFESA: Excelências, durante o ano de 2023, foram editadas Leis que autorizaram abertura de créditos suplementares com base no orçamento inicial, sendo elas: Lei nº 1769/2023, de 13/07/2023, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% sobre o valor do orçamento anual para o exercício de 2023; Lei nº 1788/2023, de





01/11/20233, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% sobre o valor do orçamento anual para o exercício de 2023; Lei nº 1793/2023, de 22/11/2023, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 8% sobre o valor do orçamento anual para o exercício de 2023, além do limite de 10% autorizado no Art. 5º inciso I da Lei 1746, de 30/12/2022 LOA-2023, conforme abaixo:

Lei nº 1746/2022 de 30/12/2022	10%	43.000.000,00	4.300.000,00
Lei nº 1769/2023 de 13/07/2023	15%	43.000.000,00	6.450.000,00
Lei nº 1788/2023 de 01/11/2023	5%	43.000.000,00	2.150.000,00
Lei nº 1793/2023 de 22/11/2023	8%	43.000.000,00	3.440.000,00
SOMA	38%		16.340.000,00
Lei nº 1753/2023 de 22/03/2023		SUPLEMENTAR	70.000,00
TOTAL DE CREDITOS SUPLEMENTAR			16.410.000,00

Além das leis acima, foram editadas também as leis:

Lei nº 1748/2023 de 15/02/2023	ESPECIAL	1.550.000,00
Lei nº 1753/2023 de 22/03/2023	ESPECIAL	80.000,00
Lei nº 1776/2023 de 06/09/2023	ESPECIAL	531.000,00
Lei nº 1778/2023 de 06/09/2023	ESPECIAL	80.973,82
Lei nº 1785/2023 de 18/10/2024	ESPECIAL	159.226,92
Lei nº 1791/2023 de 21/11/2024	ESPECIAL	260.000,00
Lei nº 1794/2023 de 29/11/2024	ESPECIAL	350.000,00
Lei nº 1796/2023 de 08/12/2024	ESPECIAL	1.150.000,00
SOMA		4.161.200,74

A Lei Orçamentária Anual estabelece em seu artigo 5º o que segue:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:





I - abrir créditos adicionais suplementares até 10% (dez por cento) do valor do orçamento, Conforme artigo 7º, inciso I da Lei 4.320/64 por meio de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, conforme artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64.

II - abrir créditos adicionais suplementares utilizando, como fonte de recursos, a totalidade do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior conforme artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64, sem cômputo no limite estabelecido no inciso I deste artigo.

III - abrir créditos adicionais suplementares utilizando o excesso de arrecadação nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64, sem cômputo no limite estabelecido no inciso I deste artigo.

IV - abrir créditos adicionais suplementares utilizando o excesso de arrecadação de convênios, se a execução orçamentária superar, por rubrica, a previsão original, sem cômputo no limite estabelecido no inciso I deste artigo.

V - abrir créditos adicionais suplementares pelo produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei 4.320/64, sem cômputo no limite estabelecido no inciso I deste artigo."

Assim, foram abertos no exercício créditos adicionais suplementares por superávit o valor de R\$ 8.801.052,66, sendo R\$ 6.460.052,66 cobertos pelo dispositivo contido no Art. 5º, inciso II da Lei 1746/2022; R\$ 1.550.000,00 autorizados pela Lei 1748/2023; R\$ 531.000,00 pela lei 1776/2023 e R\$ 260.000,00 pela Lei 1791/2023:

(...)

Os créditos cobertos pelo dispositivo contido no Art. 5º, inciso III da Lei nº 1746/2022, excesso de arrecadação foram abertos ate o valor de R\$ 9.475.212,82 (nove milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil e duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), tendo havido ainda créditos por Leis específicas no valor de R\$ 2.340.200,74 (dois milhões e trezentos e quarenta mil e duzentos reais e setenta e quatro centavos).

102. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, declarou que precisou rever os parâmetros legislativos para retificar sua posição já que o gestor demonstrou que houve autorização legislativa para a abertura dos respectivos créditos suplementares, por isso saneou a irregularidade, conforme abaixo:

Revendo as autorizações contidas na LOA -Lei nº 1746/2022, e considerando as autorizações e abertura de créditos suplementares por fonte de recursos, temos o seguinte:

Anulação de dotação: os créditos suplementares abertos tendo como fonte anulação, por conta da autorização contida no inciso I do art. 5 da LOA e leis posteriores (Leis nºs 1769,1788,1793 e 1753/2023) alcançaram o montante de R\$ 16.410.000,00 superior ao montante de créditos abertos de R\$ 13.148.367,50, equivalente a 38,16% da despesa fixada





R\$ 43.000.000,00. Comparando os valores trazidos pela defesa (fl. 52) com o montante demonstrado no Apêndice A do relatório preliminar, foi acrescido apenas o valor de R\$ 70.000,00 autorizado pela Lei 1753/2023.

Excesso de arrecadação: Os créditos suplementares na fonte excesso de arrecadação, por conta da autorização contida no inciso III do art. 5 da LOA alcançaram o montante de R\$ 9.475.212,82 informado pela defesa (fls. 54 e 55), idêntico ao valor do Apêndice A do relatório preliminar.

Superávit Financeiro: Os créditos suplementares abertos tendo como fonte superávit financeiro por conta da autorização contida no inciso II do art. 5 da LOA totalizaram R\$ 6.460.052,66 inferior ao montante do superávit do exercício de 2022 igual a R\$ 9.461.577,57 (Balanço Patrimonial 2002 - Sistema Aplic – Contas de Governo- código 19). Os valores informados pela defesa (fls. 53 e 54) são idênticos ao valor do Apêndice A do relatório preliminar.

Pelo exposto, considera-se sanado este achado. Grifamos

103. O Ministério Públ
ico de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade FB02.

104. Como pode ser verificado nos autos, a própria equipe de auditoria reconheceu equívoco na catalogação da irregularidade pois houve constatado que as abertura de créditos adicionais suplementares foram feitas com observância das respectivas Leis autorizativas.

105. Ante o exposto, o Ministério Públ
ico de Contas, em consonância com a unidade instrutiva, opina pelo saneamento da irregularidade FB02.

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal, além de apresentar no texto da LOA valores divergentes para o Orçamento de seguridade social, sendo no artigo 1º o valor de R\$ 10.925.168,96 e no artigo 4º o valor de R\$ 11.112.179,49. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

106. O relatório preliminar de auditoria aponta que a LOA não determinou o orçamento fiscal, além de conter valores divergentes para o Orçamento de seguridade social, sendo no artigo 1º o valor de R\$ 10.925.168,96 (dez milhões, novecentos e vinte e cinco mil cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) e no artigo 4º o valor de R\$ 11.112.179,49 (onze milhões, cento e doze mil cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

107. A defesa basicamente reconhece os fatos apontados como irregulares, resumindo-se a alegar que foram decorrentes de “uma falha material no momento da edição do texto final da LOA”

108. Em análise da defesa, a equipe de auditores aduz que, de fato, a LOA do





Município não destaca o Orçamento Fiscal em seu texto, ressalta ainda que o próprio gestor reconheceu os problemas na Lei Orçamentária e ao fim opinou pela manutenção da irregularidade.

109. O **Ministério Públco de Contas** opina pela manutenção da irregularidade.

110. Inicialmente há de ser ressaltado que o próprio gestor reconheceu as falhas quanto às divergências para o Orçamento de seguridade social, o que já implica na manutenção da irregularidade.

111. Além disso, Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

112. Da análise da Lei Orçamentária Anual, verifica-se que o texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal em descumprimento ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

113. Nesse sentido, o *Parquet de Contas* sugere a manutenção da irregularidade com emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** para que **na elaboração da Lei Orçamentária Anual destaque** os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do art. 165, § 5º da Constituição Federal.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 03/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 17 dias de atraso - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

114. Por fim, o **relatório preliminar** de auditoria aponta que as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Aquino foram enviadas intempestivamente, conforme o *print* de tela do Aplic abaixo colacionado:





Consulta Prestação de Contas

... Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Contabilidade Pública

Competência	Prazo	Prazo individual	1º envio	Último envio	Situação	Dias em...	Controle
PPA					NÃO SE APlica		0
LOA	23/01/2023		16/10/2023 16:52:52	16/10/2023 16:52:52	ENVIADO FORA DO PRAZO	266	1
LOO			29/01/2024 16:37:00	29/01/2024 16:37:00	ENVIADO FORA DO PRAZO	371	1
Peças de Planejame...	30/01/2023		23/01/2023 16:12:35	23/01/2023 16:12:35	ENVIADO NO PRAZO		0
Carga Inicial	15/03/2023		12/06/2023 15:32:50	12/06/2023 15:32:50	ENVIADO FORA DO PRAZO	89	0
Janeiro	30/03/2023		20/06/2023 17:03:59	14/08/2023 16:32:56	ENVIADO FORA DO PRAZO	82	0
Fevereiro	31/03/2023		26/06/2023 17:29:14	14/08/2023 17:03:35	ENVIADO FORA DO PRAZO	87	0
Março	02/05/2023		06/07/2023 14:30:40	14/08/2023 18:09:29	ENVIADO FORA DO PRAZO	65	0
Abri	31/05/2023		14/07/2023 14:06:09	14/08/2023 18:29:43	ENVIADO FORA DO PRAZO	44	0
Maio	30/06/2023		28/07/2023 16:26:16	14/08/2023 19:07:58	ENVIADO FORA DO PRAZO	28	0
Junho	31/07/2023		15/08/2023 11:46:51	25/09/2023 16:40:58	ENVIADO FORA DO PRAZO	15	0
Julho	31/08/2023		05/09/2023 16:48:47	26/09/2023 11:23:45	ENVIADO FORA DO PRAZO	5	0
Agosto	02/10/2023		04/10/2023 15:41:21	04/10/2023 15:41:21	ENVIADO FORA DO PRAZO	2	0
Setembro	31/10/2023		06/11/2023 19:16:00	06/11/2023 19:16:00	ENVIADO FORA DO PRAZO	6	0
Outubro	30/11/2023		04/12/2023 20:43:18	04/12/2023 20:43:18	ENVIADO FORA DO PRAZO	4	0
Novembro	29/01/2024		16/02/2024 17:34:49	16/02/2024 17:34:49	ENVIADO FORA DO PRAZO	18	0
Dezembro	27/02/2024		16/03/2024 17:39:20	05/04/2024 16:59:40	ENVIADO FORA DO PRAZO	18	0
Encerramento	06/03/2024		12/04/2024 12:50:18	12/04/2024 12:50:18	ENVIADO FORA DO PRAZO	37	0
Contas de Governo	16/04/2024		03/05/2024 16:48:56	03/05/2024 16:48:56	ENVIADO FORA DO PRAZO	17	2

115. Neste trecho de **defesa**, o defendante admite que houve um pequeno atraso na entrega das Contas Anuais de 2023, mas argumenta que tal atraso foi justificado por fatores externos e imprevistos, que impactaram o funcionamento do sistema de processamento de dados do município.

116. Aduz que a entrega das contas foi regularizada em 15 de fevereiro de 2024, com a disponibilização ao público através do Edital 001/2024, e avisos foram devidamente divulgados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no Diário Oficial de Contas.

117. A defesa invoca o princípio da razoabilidade, pedindo que a situação seja analisada levando em conta as circunstâncias atípicas e imprevistas. Para reforçar esse argumento, cita doutrina de juristas especializados no tema.

118. Em resumo, o defendante não nega o atraso, mas busca justificar o ocorrido com base em falhas técnicas no sistema e argumenta que houve transparência e boa-fé por parte da gestão, pedindo que a situação seja avaliada sob a ótica da razoabilidade e das circunstâncias específicas enfrentadas pelo município.

119. Em **análise da defesa**, a equipe de auditores sustenta que a prestação de contas é dever do gestor, decorrente do regime de governo republicano a que estamos submetidos, nos termos do artigo 1º, da CRFB/88, o cumprimento de prazo regimentalmente estabelecidos para envio de documentação perante esta Corte de Contas é imposição decorrente do Poder Normatizador de que este Tribunal desfruta e que lhe é outorgado por meio artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e





artigos 26 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, não acatando os argumentos da defesa.

120. O Ministério Públco de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade, uma vez que o próprio gestor admite que a referida prestação de contas não fora entregue dentro do prazo legal.

121. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

122. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2019.

123. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear os atrasos ocorridos, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

124. Nesta esteira, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do achado, bem como pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

125. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei n.º 1.712 de 23/12/2021	Lei Municipal nº1731, de 22/06/2022	Lei Municipal nº 1746, de 03/12/2022

126. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em





R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), dos quais R\$ 11.112.179,49 (onze milhões, cento e doze mil cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos, bem como a lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, o que gerou a catalogação da irregularidade FB13.

127. No que concerne à observância do princípio da transparéncia, a unidade instrutiva, ao final, reconheceu que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, porém houve problemas na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparéncia do Município, o que gerou a catalogação da irregularidade DB08.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

128. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0317	
Receita prevista: R\$ 54.815.413,56	Receita arrecadada: R\$ 56.556.503,99

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9745	
Despesa autorizada: R\$ 63.616.466,22	Despesa realizada: R\$ 61.998.933,91

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0494	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 56.556.503,99	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 61.998.933,91

129. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, o que demonstra a existência de superávit orçamentário de execução.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

130. Com relação à inscrição em restos a pagar, verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 2.060.971,91 (dois milhões, sessenta mil novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos),





131. Nota-se, ainda que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0332 em restos a pagar.

132. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,7825 de disponibilidade financeira.

133. Este resultado indica que no valor global das fontes há disponibilidade, entretanto foram observados problemas nas fontes de maneira individualizada, sendo que algumas apresentam saldos negativos, ou seja, não havia recursos disponíveis para pagamento dos restos a pagar, **o que gerou a catalogação da irregularidade DB99.**

2.1.2.3. Dívida Pública

134. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi 0,0201 no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

135. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que a dívida contratada no exercício representou 0 % da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

136. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0170, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados estão dentro dos limites estabelecidos.

137. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais





138. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

139. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,13%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,84%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	75,61%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	44,98%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, "a", LRF)	2,16%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	47,15%

140. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

141. Entretanto, conforme item 2.1.1 deste parecer, houve descumprimento do disposto na Emenda Constitucional 119/2022 (**AA01**).

142. Conforme sabido, diante do combate à pandemia de COVID-19, instaurou-se uma série de medidas ao enfrentamento, dentre as quais se destaca a edição da Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, por meio do qual se promoveu mudanças no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período





excepcional.

143. Sobre o tema, inicialmente diversos Tribunais de Contas brasileiros se posicionaram com entendimento de que permanecia obrigatório a exigência constitucional de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação, conforme a seguir se reproduz:

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA):

[...] 1. Ainda que a situação atual apresente uma dificuldade econômica, inclusive na prestação de serviços educacionais por conta da suspensão das aulas, permanece obrigatório a observância do disposto na Constituição Federal, notadamente exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação. (Consulta. Processo 07582e20. Parecer 00805-20). (grifamos)

[...] 1. Em que pese a situação oriunda da pandemia do novo coronavírus seja absolutamente extraordinária e implique para sua contenção na adoção de ações restritivas de locomoção consubstanciadas no distanciamento social (quarentena e isolamento), aliada à suspensão de várias atividades ditas não essenciais, medidas essas que certamente impactam negativamente a economia do Ente Federado, alcançando a sua arrecadação tributária e a execução orçamentária previamente planejada, do estudo das Emendas Constitucionais aprovadas até então, não é possível depreender qualquer proposta que tenha como escopo a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta. Processo 10424e20. Parecer 01089-20). (grifamos)

[...] No atual ordenamento jurídico, em tese, não há espaço para a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a Página 14 de 20 proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta. Processo 11139e20. Parecer 01230- 20).

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

CONSULTA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 65, LRF. PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. (Consulta. Processo 1092562).

144. Nesse contexto, não há dúvida quanto ao entendimento de que permanecia obrigatória a exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita





resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

145. Entretanto, a indispensabilidade a qual o regramento constitucional ora questionado está revestido não significa que esta Corte de Contas deve desconsiderar a realidade vivenciada pelos municípios de Mato Grosso no referido período de calamidade decorrente da COVID-19, quando da análise e apreciação das Contas Anuais de Governo dos Chefes do Poder Executivo.

146. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas foi provocado pela Associação Mato-grossense dos Municípios, momento em que exarou a Resolução de Consulta nº 6/2021 (Processo nº 26.392-3/2020), com manifestação ministerial favorável, por meio do Parecer nº 2.251/2021, segundo a qual se convencionou que no curso do enfrentamento da pandemia, o cumprimento da exigência constante do art. 212 da CF passa pela necessidade de consideração dos obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pela gestão, conforme a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.392-3/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por **unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.251/2021 do Ministério Públ**ico de Contas: I) conhecer a consulta formulada, com base no artigo 232, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, II) no mérito: a) aprovar o verbete de Resolução de Consulta e responder ao consultante que: 1) o reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República; e, 2) no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação; e, b) informar ao consultante que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. (grifou-se)

147. Diante disso, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos casos concretos, considerar as circunstâncias práticas que impõem, limitam ou





condicionam a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação, de modo a sopesar se a eventual não aplicação mínima de 25% da receita (fixado no art. 212 da CF) prejudicou, ou não, por si mesma, a globalidade das contas anuais de governo prestadas.

148. Isto porque, as Prefeituras Municipais mato-grossenses na manutenção e desenvolvimento na função educação, para amenização dos efeitos da pandemia, mantiveram as escolas e aulas presenciais suspensas por longos e indeterminados períodos, o que incontestável repercutiu e, efetivamente reduziu, o empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas ao ensino e à educação.

149. Em razão do contexto pandêmico, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 119/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e criou uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriram a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação, *in verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifo nosso)

150. Vê-se que a Emenda Constitucional nº 119/2022 prevê expressamente que os índices de manutenção e desenvolvimento do ensino que, porventura, não tenham atingido o mínimo constitucional dos exercícios de 2020 e 2021, **sejam repostos até o exercício de 2023**, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento.

151. Pontue-se ainda que o texto da supramencionada emenda exclui a responsabilidade dos agentes públicos que descumprirem o art. 212 da Constituição Federal, **apenas para os exercícios de 2020 e 2021**, remanescente a obrigação de que os gestores apliquem a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação





registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

152. Desta forma, este *Parquet* de Contas repisa que há uma imposição constitucional para que os gestores apliquem, obrigatoriamente até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

153. No caso dos autos, constatou-se que o Município de Dom Aquino deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 987.419,20 (novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos), nos exercícios de 2020 e 2021.

154. Por outro lado, foi aplicado além do limite mínimo anual com manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 393.741,52 (trezentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), no exercício de 2022, e o valor a maior de R\$ 48.406,53 (quarenta e oito mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos), no exercício de 2023.

155. Logo, remanesce um montante de R\$ 545.271,15 (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e quinze centavos) pendentes de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022.

156. Desta forma, resta **mantida a irregularidade AA01**, ensejando a emissão de parecer **contrário** à aprovação destas contas.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

157. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 de seu relatório preliminar.

158. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 63.616.466,22 (sessenta e três milhões, seiscentos e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 61.998.933,91 (sessenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil novecentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), o que corresponde a **97,45%** da previsão orçamentária.





2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

159. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias.

160. Entretanto, observa-se que a gestão teve problemas quanto ao quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, **tendo sido catalogada e mantida irregularidade DB08.**

161. Por fim, apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

162. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

163. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

164. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

165. A unidade instrutiva, no relatório técnico preliminar, informou que o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

166. Por fim a equipe de auditoria atestou, ainda a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária.

167. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou

¹ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

168. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Públ
ico de Contas** entende que essas merecem a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação**;

169. Considerando os fatos acima expostos, as despesas com pessoal e saúde foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

170. Entretanto, em relação às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino houve descumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022.

171. Conforme relatado nos autos, o relatório preliminar apontou que o Município de Dom Aquino deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de o valor de R\$ 987.419,20 (novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos), nos exercícios de 2020 e 2021.

172. Por outro lado, foi aplicado além do limite mínimo anual com manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 393.741,52 (trezentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), no exercício de 2022, e o valor a maior de R\$ 48.406,53 (quarenta e oito mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos), no exercício de 2023.

173. Logo, remanesce um montante de R\$ 545.271,15 (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e quinze centavos) pendentes de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022.

174. É sabido que a Emenda Constitucional nº 119/2022 prevê expressamente que os índices de manutenção e desenvolvimento do ensino que, porventura, não tenham atingido o mínimo constitucional dos exercícios de 2020 e 2021, **sejam repostos até o exercício de 2023**, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento.

175. Outrossim, o dispositivo constitucional supramencionado exclui a





responsabilidade dos agentes públicos que descumprirem o art. 212 da Constituição Federal, **apenas para os exercícios de 2020 e 2021**, remanescendo a obrigação de que os gestores apliquem a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

176. Desta forma, este *Parquet* de Contas entende que há uma imposição constitucional para que os gestores apliquem, obrigatoriamente até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

177. Assim, entende-se que resta **configurada a irregularidade AA01**, de natureza gravíssima, o que enseja a emissão de parecer **contrário** à aprovação destas contas.

178. As contas apresentaram outras irregularidades, tais como, problemas na observância do princípio da transparência (**DB08**); indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, verificado por fonte (**DB99, item 3.1**) e ocorrência de déficit primário (**DB99, item 3.2**), o que requer aprimoramento quanto à definição de metas de resultados fiscais.

179. Ademais, não foi observado o prazo para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (**MB02**), estabelecido pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

180. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2021, pelo Parecer 90/2022 (Processo n. 412147 /2021) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
I) efetue a aplicação da diferença a menor do exercício de 2021 até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022, com relação a manutenção e desenvolvimento do ensino;	Em 2023 ficou pendente a aplicação do valor de R\$ 545.271,15. Tópico 6.2.1
II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize	Em 2023 não houve cumprimento da meta definida na LDO. Tópico 7.1.





as metas com as peças de planejamento;

III) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e as Resoluções de Consulta nº 43/2008 e 19/2016;

IV) estabeleça os valores de reserva de contingência, tendo como parâmetro percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

V) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual, cumulada com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT

Situação reincidente. Tópico 3.1.3.1.

Em 2023 ficou estabelecido o percentual de 10% para reserva de contingência. Tópico 3.1.2.6.

Situação reincidente. Tópico 9.1.1.

181. Já nas contas de governo atinentes ao exercício de 2022, pelo Parecer 71/2023 (Processo n. 89346/2022) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
I) divulgue, no Portal da Transparência, os documentos necessários que comprovem a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, principalmente as atas das reuniões, visando o atendimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Situação reincidente. Tópico 3.1.2.3.
II) promova a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos em jornal oficial e no Portal da Transparência, em atendimento ao art. 37 da Constituição da República e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Situação reincidente. Tópico 3.1.2.4.
III) divulgue, no Portal da Transparência, os documentos necessários que comprovem que foram avaliados em audiências públicas na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, principalmente as atas das reuniões, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;	Situação reincidente. Tópico 3.1.2.3.





IV) atente se aos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

Situação reincidente. Tópico 9.1.1.

182. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Públco de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

183. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração da **Sra. Valdecio Luiz Da Costa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo que**:

b.1) **aplique**, ainda no exercício de 2024, a diferença de R\$ 545.271,15 (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e quinze centavos) na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022.

;





b.2) remeta de forma tempestiva, a este Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, os documentos relativos às respectivas Leis Orçamentárias;

b.3) atente-se à necessidade de cumprimento das metas de resultado primário estabelecido no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b.4) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

b.5) na elaboração da Lei Orçamentária Anual destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do art. 165, § 5º da Constituição Federal; e

b.6) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 15 de outubro de 2024.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

